

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA II**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**CLAUDIA MARIA BARBOSA**

**SINARA LACERDA ANDRADE CALOCHE**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, Claudia Maria Barbosa, Sinara Lacerda Andrade Caloche – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-278-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II**

---

### **Apresentação**

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” no XXXII Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 26 e 28 de novembro de 2025.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iocohama da Universidade Paranaense - UNIPAR, Claudia Maria Barbosa da Pontifícia da Universidade Católica do Paraná e Sinara Lacerda Andrade Caloche da Universidade do Estado de Minas Gerais.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrados, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da Justiça e suas inter-relações com as demais ciências.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica. Os trabalhos, conforme a ordem de apresentação, foram os seguintes:

- 1) O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL EM MATÉRIA DE APURAÇÃO DE HAVERES, de Natalia Del Caro Frigini, Francisco Vieira Lima Neto. O artigo analisa as consequências, em matéria de apuração de haveres, da classificação de sociedades uniprofissionais com estrutura gerencial complexa como sociedades simples, ignorando o sobrevalor visível que emana da sociedade e lesando o sócio retirando.

2) O ACESSO À JUSTIÇA PELOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, de Juliana Rosa Ramos. O artigo analisa o direito fundamental de acesso à justiça no Brasil, ressaltando que esse direito vai além do simples ingresso em juízo, abrangendo a garantia de um processo justo, com ampla defesa, contraditório e possibilidade de revisão das decisões.

3) A CONSENSUALIDADE NO PROCESSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ENTRE A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 190 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ARTIGO 17-B DA LEI N. 8.429/92 de Henrique Adriano Pazzotti , Luiz Fernando Bellinetti e Renan De Quintal. O artigo tem por objetivo analisar os limites da celebração de acordos consensuais no processo de improbidade administrativa, com foco nas mudanças introduzidas pela Lei nº 14.230/2021.

4) O SUPOSTO MINIMALISMO JUDICIAL NO ÂMBITO DO TEMA 987 DA REPERCUSSÃO GERAL: DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA TESE E O DIÁLOGO BRASIL-ALEMANHA SOBRE A CENSURA PRIVADA de Guilherme Henrique Giacomino Ferreira, Luiz Fernando Bellinetti. O citado artigo analisa a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 987 da Repercussão Geral, que declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet.

5) A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL E OS SEUS IMPACTOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA de Juliana Daher Delfino Tesolin, Juliana Rosa Ramos e Júlia Lira Fernandes. O presente estudo jurídico-científico, investiga os desdobramentos da obrigatoriedade da relevância da questão federal, no âmbito do recurso especial, consagrada pela Emenda Constitucional nº 125/2022.

6) EXCLUSÃO DIGITAL E ACESSO À JUSTIÇA: DESAFIOS À JURISDIÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO de Adriana Fasolo Pilati e Anderson Eduardo Schulz. O artigo investiga os impactos da digitalização do Judiciário e do uso de inteligência artificial no exercício da advocacia, com ênfase nos desafios enfrentados por advogados idosos e profissionais com menor domínio tecnológico.

7) RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS: OS MEIOS CONSENSUAIS COMO INSTRUMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DA CULTURA DA PAZ de Ionara Suane Faé , Cassio Marocco , Tacianne Notter. O artigo analisa como estão disciplinados, no ordenamento jurídico brasileiro, os meios consensuais de resolução de conflitos e a sua contribuição para a construção de uma cultura da paz.

8) PRECEDENTES E CONSERVADORISMO: AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS de Leonardo Canetti Stefanés, Viviane Lemes da Rosa. O tema das famílias simultâneas foi abordado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE e pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.391.954/RJ.

9) A IDENTIFICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI NO PRECEDENTE DO TEMA 1.236 /STF de Leonardo Canetti Stefanés e Viviane Lemes da Rosa. No precedente do Tema 1.236, o Supremo Tribunal Federal consolidou a possibilidade de afastamento da obrigatoriedade do regime de separação de bens envolvendo uniões estáveis de pessoas com mais de 70 anos, por meio de escritura pública.

10) O DEVER DE INTEGRIDADE NO ART. 926 DO CPC/2015: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DE RONALD DWORKIN de Cláudia Aparecida Coimbra Alves, Gabriela Oliveira Freitas e Bruno Schuch Leão. O Código de Processo Civil de 2015 instituiu um regime de precedentes obrigatórios, consolidado no art. 926, que impõe aos tribunais o dever de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente.

11) O PROCESSO COLETIVO COMO FERRAMENTA DE EFETIVIDADE E IGUALDADE de Daniele Alves Moraes e Kauany Aparecida Martins Ferreira. A presente pesquisa analisa o processo coletivo sob uma abordagem contemporânea, investigando sua relevância como instrumento de efetividade, igualdade e acesso à justiça.

12) ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA PROVISÓRIA: ANÁLISE DOS REQUISITOS E JURISPRUDÊNCIA DO TJPR de Camila Salgueiro da Purificação Marques e Debora Alexsandra Rodrigues. O trabalho analisa a tutela provisória no contexto do Código de Processo Civil de 2015, no que diz respeito aos requisitos para a sua concessão, exemplificando a prática do instituto com a análise de decisões do TJPR em relação ao requisito da irreversibilidade.

13) LITIGIOSIDADE RESPONSÁVEL DO PODER PÚBLICO: ANÁLISE SISTêmICA E SUPERAÇÃO DO MODELO ADVERSARIAL de Eliana Rita Maia Di Pierro. O artigo examina criticamente a tipologia da litigância habitual envolvendo a Administração Pública e sua contribuição para o estado de hiperjudicialização.

14) O DIREITO AO PROGRESSO ESCOLAR “SEGUNDO A CAPACIDADE DE CADA UM”: A TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N° 1127 E A ANTECIPAÇÃO DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PELA VIA JUDICIAL de Nayana Guimarães Souza De Oliveira Poreli Bueno e Isabella Sousa Reis Marinho. O artigo analisa o Tema Repetitivo

1.127 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que trata da impossibilidade de estudantes menores de 18 anos utilizarem a modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) para obtenção antecipada do certificado de conclusão do Ensino Médio e ingresso no Ensino Superior.

15) O CONTROLE JURISDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS ATRAVÉS DO PROCESSO CIVIL COLETIVO de Kauany Aparecida Martins Ferreira e Daniele Alves Moraes. O artigo tem como objetivo analisar o controle jurisdicional das políticas públicas. A Carta Magna, ao conferir ao Poder Judiciário a responsabilidade de promover a concretização dos direitos fundamentais, estabeleceu a possibilidade de deliberação judicial sobre temas de grande impacto social e político.

16) ROMPIMENTO DAS BARRAGENS DE MARIANA E BRUMADINHO: MARCO PARA A MUDANÇA DA ADEQUAÇÃO DO PROCESSO À DEMANDA? de Caroline Ferri Burgel e Carine Marina. O estudo tem como objetivo analisar a adequação do processo judicial às demandas coletivas ambientais, tendo como base os desastres de Mariana e Brumadinho.

17) UM OLHAR SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS: ENTRE A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA de Cláudia Aparecida Coimbra Alves, Gabriela Oliveira Freitas e Bruno Schuch Leão. O presente artigo analisa o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), com ênfase na tensão entre a garantia constitucional da razoável duração do processo e a ampliação da participação democrática introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

18) PRECEDENTES JUDICIAIS E ARBITRAGEM: CONVERGÊNCIAS, TENSÕES E CAMINHOS POSSÍVEIS de João Gabriel Guimarães de Almeida, Matheus Gonzales Sato e Luiz Alberto Pereira Ribeiro. O artigo investiga a compatibilidade entre a autonomia da arbitragem e a obrigatoriedade de observância aos precedentes judiciais vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro.

19) O MARCO LEGAL DAS GARANTIAS (LEI N° 14.711/2023) E A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: UM ESTUDO SOBRE AS ADI'S 7.600, 7.601 E 7.608, de Natalia Del Caro Frigini e Francisco Vieira Lima Neto. O artigo analisa o rito extrajudicial de execução previsto no Marco Legal das Garantias, confrontando-o com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o julgamento das ADIs 7.600, 7.601 e 7.608. A pesquisa

reconstrói o itinerário jurisprudencial sobre desjudicialização, examinando votos que discutem a compatibilidade do novo regime com a reserva de jurisdição e com a tutela de direitos fundamentais.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para docentes, pesquisadores, operadores do Direito e estudantes, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Com apreço acadêmico,

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama Coordenador e Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Paranaense – UNIPAR

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Claudia Maria Barbosa Professora do Programa de Pós-graduação da Pontifícia da Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Pesquisadora bolsista produtividade do CNPq.

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sinara Lacerda Andrade Caloche Professora da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG.

# **O DEVER DE INTEGRIDADE NO ART. 926 DO CPC/2015: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DE RONALD DWORKIN**

## **THE DUTY OF INTEGRITY IN ARTICLE 926 OF THE BRAZILIAN CODE OF CIVIL PROCEDURE: AN ANALYSIS BASED ON RONALD DWORKIN'S THEORY**

**Cláudia Aparecida Coimbra Alves  
Gabriela Oliveira Freitas  
Bruno Schuch Leão**

### **Resumo**

O Código de Processo Civil de 2015 instituiu um regime de precedentes obrigatórios, consolidado no art. 926, que impõe aos tribunais o dever de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Pela expressa menção à integridade no referido dispositivo, recorre-se à teoria de Ronald Dworkin para delimitar um conceito não aclarado pelo texto legal, a fim de analisar a contribuição de tal teoria para a construção e aplicação dos precedentes obrigatórios no Brasil. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com método hipotético-dedutivo e análise interpretativa dos dispositivos legais e da literatura especializada. Constatou-se que a integridade exige mais do que uniformização formal: requer fundamentação robusta, coerência sistêmica e compromisso hermenêutico com valores constitucionais. Verificou-se, ainda, que, embora o CPC/2015 tenha representado avanço no enfrentamento da fragmentariedade jurisprudencial, a incorporação da teoria da integridade pode qualificar a prática dos precedentes, evitando que se reduzam a mera fixação de teses padronizadas.

**Palavras-chave:** Precedentes judiciais, Integridade do direito, Código de processo civil, Ronald dworkin, Jurisprudência

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The 2015 Brazilian Code of Civil Procedure established a system of binding precedents, consolidated in Article 926, which imposes on courts the duty to maintain case law that is stable, coherent, and integral. By expressly referring to integrity in this provision, Ronald Dworkin's theory is invoked to delimit a concept not clarified by the legal text, with the aim of analyzing its contribution to the construction and application of binding precedents in Brazil. The methodology employed was bibliographic research, using the hypothetical-deductive method and interpretative analysis of legal provisions and specialized literature. It was found that integrity requires more than mere formal uniformity: it demands robust reasoning, systemic coherence, and a hermeneutical commitment to constitutional values. The study also verified that, although the 2015 Code of Civil Procedure represented progress in addressing jurisprudential fragmentation, the incorporation of Dworkin's theory of integrity may enhance the practice of precedents, preventing them from being reduced to the mere establishment of standardized theses.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Judicial precedents, Integrity of law, Code of civil procedure, Ronald dworkin, Case law

## 1 INTRODUÇÃO

A judicialização dos conflitos é uma cultura impregnada na sociedade, causando a existência de grande acervo de ações em tramitação no Judiciário brasileiro. Também não se olvida das queixas recorrentes quanto à demora na prestação jurisdicional e à multiplicidade de entendimentos jurisprudenciais sobre uma mesma questão de direito, especialmente em demandas de massa que envolvem controvérsias jurídicas repetitivas.

A preocupação com tais situações intensificou-se ao longo dos anos, impulsionando a constitucionalização do Código de Processo Civil, que incorporou princípios, valores e garantias constitucionais às normas e práticas processuais. Nesse contexto, o Código de Processo Civil de 2015 instituiu um regime de precedentes obrigatórios, instituindo técnicas voltadas à uniformização e à vinculação das decisões judiciais.

O art. 926 consagrou o dever de os tribunais manterem sua jurisprudência “estável, íntegra e coerente”, representando um marco no esforço de superar a dispersão decisória. Contudo, ainda que tais técnicas sejam frequentemente associadas apenas à celeridade e à gestão processual, sua legitimidade e efetividade dependem de uma compreensão mais profunda da integridade do direito.

A presente pesquisa adota como marco teórico os estudos de Ronald Dworkin, notadamente em suas obras, “Levando os Direitos a Sério” e “O Império do Direito”, a fim de analisar o sistema brasileiro de precedentes sob a ótica da teoria da integridade. Esse aporte teórico permite compreender a interpretação do direito como um sistema que articula regras e princípios em uma narrativa coerente, afastando soluções casuísticas e reforçando a igualdade na aplicação da norma.

Pensada originalmente no contexto do *Common Law*, em que os precedentes ocupam posição central na criação e aplicação do direito, a integridade propõe que cada decisão seja compreendida como parte de uma narrativa coletiva, articulando regras e princípios em um sistema coerente. A metáfora do romance em cadeia e a figura do juiz Hércules simbolizam a exigência de fundamentação robusta, respeito às decisões passadas e responsabilidade interpretativa diante dos casos difíceis.

Ao trazer essa perspectiva para o modelo híbrido brasileiro, surge a indagação: seria possível compatibilizar a teoria da integridade com os precedentes à brasileira, construídos não a partir de tradição histórico-cultural, mas de opção legislativa?

Este artigo busca, portanto, examinar a relevância da teoria da integridade de Ronald Dworkin para a compreensão e aplicação dos precedentes no Brasil. Parte-se da análise comparativa entre *Common Law* e *Civil Law*, da caracterização do precedente à brasileira e da incorporação do ideal de integridade no CPC/2015, para sustentar que apenas uma prática jurisdicional orientada pela integridade poderá transformar os precedentes em técnicas de igualdade, previsibilidade e legitimidade democrática.

Para o presente estudo, utilizar-se-á ainda a pesquisa bibliográfica e o método hipotético dedutivo, partindo-se de uma perspectiva macro para uma concepção micro analítica acerca do ponto controvertido em estudo e, por fim, como procedimento técnico a análise temática, teórica e interpretativa, buscando sugestão para a solução da questão destacada.

## 2 SISTEMAS JURÍDICOS E A CULTURA DOS PRECEDENTES

A compreensão do regime de precedentes exige, inicialmente, uma breve incursão pelos sistemas jurídicos que, historicamente, moldaram a aplicação do direito. Em linhas gerais, um sistema jurídico pode ser entendido como um conjunto de leis, princípios, valores e de instituições, devidamente estruturados e responsáveis pela definição e organização do Direito, o qual será interpretado e aplicado para a solução dos conflitos.

Os sistemas jurídicos mais conhecidos são o *Common Law*, de tradição anglo-saxônica, e o *Civil Law*, de tradição romano-germânica, que desenvolveram concepções distintas sobre a função do juiz, a estrutura normativa e a forma de produção do direito, de modo que a atividade judicial e seus pronunciamentos estão diretamente influenciados pelos sistemas jurídicos em que estão inseridos.

Tradicionalmente, o *Common Law* consolidou-se a partir da centralidade da jurisprudência, tendo os precedentes como principal fonte normativa, de modo que a linha entre criação e aplicação do direito é fluida. Esse sistema (também denominado direito consuetudinário, direito comum, direito costumeiro), em sua origem, baseava-se “na pressuposição de que a fonte primordial do ordenamento jurídico são os fatores sociais costumeiros” (Lima, 2009, p. 81). Atualmente, esse sistema se destaca por ter como principal fonte do direito a jurisprudência, ou seja, ainda que existam também legislações escritas, o direito é criado ou declarado, principalmente, por meio dos precedentes judiciais, não havendo uma distinção rígida entre criação e aplicação do Direito.

Já o *Civil Law* estruturou-se sobre a codificação, atribuindo à lei escrita o papel de fonte primária e, em regra, relegando às decisões judiciais uma função interpretativa. O Brasil adotou esse sistema, consagrando, ainda, como garantia fundamental prevista na Constituição, o princípio da reserva legal, o que faz com que, ao contrário do que ocorre no sistema do *Common Law*, os precedentes tenham, como principal função, a interpretação do próprio direito positivado.

O Brasil, embora tradicionalmente inserido no *Civil Law*, passou a conviver com um movimento de aproximação ao *Common Law*, sobretudo a partir do Código de Processo Civil de 2015. E vale o alerta de William Pugliese, que afirma que o “respeito aos precedentes no Brasil não pode mais ser recusado por uma simples razão de incompatibilidades jurídicas” (2016, p. 48).

Assim, ressalta Gustavo de Castro Faria que, de forma inédita, “notou-se tamanha valorização dos precedentes e da jurisprudência dominante dos órgãos superiores da jurisdição, identificada, cada vez de forma mais aberta, como fonte do direito, muitas vezes com caráter vinculativo” (Faria, 2012, p. 70). Esse movimento, que resultou no fortalecimento dos precedentes obrigatórios, levou parte da doutrina a falar em um modelo híbrido, que pode ser denominado “precedente à brasileira”.

Conforme destaca Luís Gustavo Reis Mundim, “o CPC/2015 importa do *common law* a figura do precedente, atribuindo-lhe força vinculante, além de confirmar a tendência da jurisprudencialização do direito já advinda desde as inúmeras reformas realizadas na legislação processual anterior” (Mundim, 2018, p. 23).

Adota-se, assim, um sistema inovador que, sem abandonar a tradição codificada, busca atribuir maior estabilidade, coerência e uniformidade às decisões judiciais por meio da vinculação às teses firmadas pelos tribunais.

Essa análise inicial é relevante porque a teoria da integridade, desenvolvida por Ronald Dworkin, foi estruturada justamente no contexto de centralidade judicial, a partir da realidade do Judiciário norte-americano, inserido na tradição do *Common Law*. Nesse contexto, em que os precedentes exercem papel central na criação e aplicação do direito, Dworkin formulou suas críticas ao positivismo jurídico e propôs uma interpretação construtiva que articula regras e princípios em um sistema íntegro e coerente.

Ao trazer essa perspectiva para o Brasil, coloca-se o desafio: como aplicar uma teoria pensada em um ambiente de protagonismo judicial típico do *Common Law* em um sistema de matriz codificada, mas que, com o CPC/2015 e em especial com o art. 926, passou a atribuir força vinculante e exigir uniformidade, estabilidade e integridade da

jurisprudência? É nesse espaço de tensão entre a tradição do *Civil Law* e a crescente normatividade dos precedentes que se insere a reflexão sobre a integridade do direito no modelo brasileiro.

## 2.2 Precedentes à Brasileira

O fortalecimento dos precedentes no Brasil não resultou em uma simples importação do modelo do *Common Law*, mas na criação de uma categoria própria, que se opta por denominar, nesta pesquisa, de “precedentes à brasileira”. Trata-se de um fenômeno normativo e institucional que, sem romper com a tradição codificada do *Civil Law*, atribui efeito vinculante a determinadas decisões judiciais, especialmente aquelas previstas no art. 927 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (Brasil, 2015).

Observa-se que, na atual conjuntura brasileira, a força obrigatória dos precedentes decorre da lei, e não de um processo histórico-cultural de sedimentação jurisprudencial. Trata-se da construção de um modelo híbrido, que combina a centralidade da lei escrita com técnicas de vinculação decisória.

Essa constatação revela uma limitação da clássica dicotomia entre *Common Law* e *Civil Law*. Se antes a categorização servia para identificar com relativa clareza o funcionamento das ordens jurídicas, hoje se mostra insuficiente para compreender sistemas como o brasileiro, que incorporam elementos de ambos os modelos sem reproduzir integralmente nenhum deles.

A nova lógica processual introduzida pelo CPC/2015 exige, portanto, um olhar mais atento: não se trata de mera transposição da tradição anglo-saxônica, mas da criação de um regime de precedentes com feições próprias, voltado à uniformização da jurisprudência e à busca por segurança jurídica em um contexto de litigiosidade de massa. Em razão disso, adota-se o termo “precedentes à brasileira”.

Embora seja frequente a abordagem dos precedentes apenas a partir da técnica procedural, pretende-se dar destaque à sua abordagem teórica, com base na teoria geral do direito e na hermenêutica jurídica. Entretanto, essas abordagens não são incompatíveis. Ao contrário, devem se complementar porque dizem respeito ao tema precedente. O estudo a respeito da questão dos precedentes deve aliar a teoria à prática, pois é necessário ter o referencial teórico sobre o tema para depois discipliná-lo por meio de normas procedimentais.

Nessa ordem de ideias, é de salientar a importância da hermenêutica filosófica, do Direito como integridade e da coerência de todo o sistema jurídico para análise dos precedentes.

Por meio da perspectiva hermenêutica é possível verificar que o precedente não é uma regra geral e abstrata decorrente de julgamento e aplicável por subsunção; ele é dotado de autoridade, dentro de um sistema estruturado e coerente, mas não é estático, pois pode ser modificado, sendo necessário mensurar os elementos que o tornam mais ou menos relevante para a demanda posterior.

Os precedentes enriquecem o sistema jurídico, garantindo a segurança jurídica, inclusive quanto à sua aplicação, visando impedir sua extensão automática, bem como proporcionam economia argumentativa, evitando a rediscussão de matérias já decididas.

Entretanto, a subsunção ao precedente não pode ser entendida como a que se aplica a norma legislativa, do tudo ou nada, porquanto o precedente é dotado de elementos argumentativos que não constam da lei.

Como ensina Juraci Lopes Filho, na aplicação do precedente deve ser observada a força hermenêutica da decisão através de seus aspectos formais, ou seja, que dizem respeito ao grau hierárquico da corte emissora; tipo do processo, recurso ou incidente em que foi produzido; órgão da corte e sua composição; existência ou não de divergência; modificação da composição da corte, e os materiais, que se referem ao conteúdo do precedente, de modo a verificar suas bases de justificação, integridade e coerência com o sistema jurídico (Lopes Filho, 2004).

O fortalecimento dos precedentes no sistema jurídico brasileiro é uma inegável realidade, decorrente de razões teórica, político-institucional, prática e legislativa específica, que podem ser sintetizadas, respectivamente, na busca da segurança jurídica; no poder exercido pelos órgãos de cúpula do Poder Judiciário; na facilidade e amplitude de acesso aos julgados e na inovação legislativa no Código Processo Civil sobre o tema (Lopes Filho, 2004).

O “precedente à brasileira” carrega, portanto, uma dupla natureza. De um lado, é técnica de gestão judicial, capaz de reduzir a multiplicidade de demandas idênticas e racionalizar o trabalho dos tribunais. De outro, é também um mecanismo de construção argumentativa, que exige fundamentação robusta, participação democrática e compromisso com a coerência do sistema jurídico. É nesse ponto que se evidencia a relevância da teoria da integridade de Ronald Dworkin: a força vinculante do precedente só se legitima quando a decisão paradigmática é fruto de uma interpretação que conte com fundamentação abrangente, que articule regras e princípios em um sistema íntegro, em sintonia com a exigência de uniformidade, estabilidade e integridade da jurisprudência inscrita no art. 926 do CPC/2015, e não como produto de uma uniformização meramente pragmática.

### **3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA DA INTEGRIDADE DO DIREITO DE RONALD DWORKEIN**

No cenário do Direito Processual Civil brasileiro, a integridade apresenta uma valiosa perspectiva para a questão dos precedentes, tanto é que o art. 926 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que os tribunais devem garantir a uniformidade, estabilidade e a integridade da jurisprudência. Nessa linha de raciocínio, cumpre analisar o conceito de integridade a partir dos estudos de Ronald Dworkin.

#### **3.1 Regras Jurídicas e Princípios**

A teoria da integridade desenvolvida por Ronald Dworkin parte de um ponto fundamental: o direito não se esgota em um conjunto de regras positivadas.

Para ele, regras e princípios são espécies normativas distintas, cada qual com função própria na prática jurídica. A regra pode ser concebida como uma norma de conduta geral, de natureza impositiva e coercitiva, que estabelece direitos e deveres em uma determinada sociedade, já os princípios são valores ou mandamentos que servem de base inclusive para as regras jurídicas.

Segundo Dworkin, tanto as regras como os princípios são utilizadas para decisões a respeito de obrigação jurídica em situações específicas, entretanto, a diferenciação entre elas funda-se na orientação que fornecem para aplicação do direito. Para ele, as regras são

normas que se aplicam no modo “tudo ou nada” (*all or nothing*), ou seja, quando estão em conflito uma delas é considerada inválida e a outra válida.

Assim, afirma que “as regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida e neste caso em nada contribui para a decisão” (Dworkin, 2002, p. 39).

Os princípios, por sua vez, possuem dimensão de valoração e importância que revela razão para decidir em determinado sentido, podendo haver outros princípios que forneçam outras razões para outro sentido, sem que um invalide o outro, de modo que mantém sua força normativa.

Nesse sentido:

Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou importância. Quando os princípios se intercruzam (por exemplo, a política de proteção aos compradores de automóveis se opõe aos princípios de liberdade de contrato), aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um. Esta não pode ser, por certo, uma mensuração exata e o julgamento que determina que um princípio ou uma política particular é mais importante que outra frequentemente será objeto de controvérsia. Não obstante, essa dimensão é uma parte integrante do conceito de um princípio, de modo que faz sentido perguntar que peso ele tem ou quão importante ele é. As regras não têm essa dimensão. (pág. 42/43- levando os direitos a sério)

O autor, no quarto capítulo da obra “Levando os Direitos a Sério”, aborda os casos difíceis (*hard cases*), compreendidos como aqueles “em que nenhuma regra estabelecida dita uma decisão em qualquer direção” (Dworkin, 2002, p. 131). Em linhas gerais, trata-se do caso concreto em que existem várias normas que possibilitam decisões diversas, ou normas contraditórias ou ainda ausência de normas, como também nos casos de entendimentos disparestes sobre mesma questão de direito, sendo esse último caso objeto de nosso estudo.

Para o filósofo, nesses casos, os juristas recorrem a padrões que não são regras, mas princípios, políticas e valores reconhecidos pela sociedade local naquele momento histórico. Assim, esclarece:

Acabei de mencionar “princípios, políticas e outros tipos de padrões”. Com muita frequência, utilizarei o termo “princípio” de maneira genérica, para indicar todo esse conjunto de padrões que não são regras; eventualmente, porém, serei mais preciso e estabelecerá uma distinção entre princípios e políticas. (...) Denomino “política” aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade (ainda que certos objetivos sejam negativos pelo fato de estipularem que algum estado atual deve ser protegido contra mudanças adversas). Denomino “princípio” um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça

ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade. Assim, o padrão que estabelece que os acidentes automobilísticos devem ser reduzidos é uma política e o padrão segundo o qual nenhum homem deve beneficiar-se de seus próprios delitos é um princípio. A distinção pode ruir se interpretarmos um princípio como a expressão de objetivo social (isto é, princípio de que o objetivo que a contém é meritório) ou, ainda, se adotarmos a tese utilitarista segundo a qual os princípios de justiça são declarações disfarçadas de objetivos (...) (Dworkin, 2002, p. 36)

Essa distinção é decisiva para compreender a integridade do direito. Se o sistema jurídico fosse apenas um conjunto de regras, qualquer lacuna ou contradição abalaria espaço para decisões arbitrárias ou puramente pragmáticas. Ao reconhecer os princípios como parte integrante do direito, Dworkin sustenta que os juízes devem interpretar o sistema de forma coerente e contínua, articulando regras e princípios de modo a construir o direito como um “romance em cadeia”.

Assim, a análise de regras e princípios não é apenas um detalhe teórico: ela fundamenta a própria ideia de que o direito deve ser aplicado com integridade. A integridade exige que cada decisão judicial seja compreendida como parte de um sistema coerente, no qual regras e princípios dialogam, evitando soluções fragmentadas ou puramente utilitaristas.

### **3.2 Integridade**

Em sua obra, “O Império do Direito”, Ronald Dworkin (2007) disserta sobre os ideais de uma estrutura política imparcial, abordando as virtudes da equidade, justiça e do devido processo legal adjetivo, além de acrescentar a virtude da integridade política.

A integridade exige que o Estado atue como um agente moral, comprometido com um conjunto único e coerente de princípios, mesmo quando há desacordo entre os cidadãos sobre qual é o conteúdo exato da justiça ou da equidade. Em suas palavras, a integridade “torna-se um ideal político quando insistimos em que o Estado aja segundo um conjunto único e coerente de princípios mesmo quando seus cidadãos estão divididos quanto à natureza exata dos princípios corretos” (Dworkin, 2007, p. 202).

Essa virtude se projeta em três dimensões: o Legislativo, que deve elaborar leis coerentes com o sistema jurídico; o Judiciário, que deve interpretar e aplicar o direito com base em princípios consistentes; e a Sociedade, que deve orientar sua prática política a partir desse compromisso de coerência. Quando o Parlamento falha em sua missão, compromete a interpretação judicial e, em última instância, a confiança social no direito.

No presente estudo, interessa sobretudo a integridade no âmbito da construção dos precedentes judiciais. Nesse campo, integridade significa que as decisões devem ser proferidas em diálogo com todo o arcabouço normativo e jurisprudencial, de modo a compor uma narrativa jurídica coerente. Trata-se, portanto, de rejeitar soluções casuísticas ou fragmentadas e assumir a responsabilidade de decidir como parte de um sistema que busca uniformidade, estabilidade e integridade, exigências que o art. 926 do CPC/2015 positivou expressamente no ordenamento brasileiro.

### **3.3 Teoria da Integridade do Direito, o Juiz Hércules e o Romance em Cadeia**

A teoria da integridade do direito, construída por Dworkin, baseia-se no entendimento de que “as proposições jurídicas são verdadeiras se constam, ou se derivam, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade” (Dworkin, 2007, p. 272). Diferencia-se, portanto, do convencionalismo e do pragmatismo<sup>1</sup>: não basta decidir com base em convenções passadas ou em consequências úteis, mas interpretar o direito como um sistema coerente, composto por regras e princípios.

Vale ressaltar que Ronald Dworkin elabora sua teoria a partir da análise do contexto de *Common Law*, em que existe um protagonismo dos juízes, pois as decisões judiciais acabam por desenvolver regras a serem aplicadas naquela sociedade. Diante disso, trata as afirmações jurídicas como “opiniões interpretativas que, por esse motivo, combinam elementos que se voltam tanto para o passado como para o futuro; interpretam a prática jurídica contemporânea como uma política em processo de desenvolvimento” (Dworkin, 2007, p. 271).

Para o autor, a integridade não se confunde com a justiça e com a equidade, mas está ligada a elas da seguinte maneira: a integridade só faz sentido entre pessoas que querem justiça e equidade. Ele pontua:

O princípio judiciário de integridade instrui os juízes a identificar direitos e deveres legais, até onde for possível, a partir do pressuposto de que foram todos criados por um único autor – a comunidade personificada –, expressando uma concepção coerente da justiça e equidade. (Dworkin, 2007, p. 271-272).

---

<sup>1</sup> Em linhas gerais, o convencionalismo judicial considera que as decisões judiciais estão fulcradas em convenções, acordos ou práticas sociais estabelecidas pelos indivíduos, o que se afina com o positivismo jurídico. Já o pragmatismo judicial preconiza as consequências práticas dos julgamentos.

Em razão disso, na obra “O Império do Direito”, o autor apresenta o Juiz Hércules, que é um ideal de magistrado, com habilidades jurídicas extraordinárias e diferenciadas, e, como por ele foi descrito, “de capacidade e paciência sobre-humanas, que aceita o direito como integridade” (Dworkin, 2007, p. 287) e “com um tempo infinito a seu dispor” (2007, p. 294), capaz de demonstrar a deficiência de várias escolas de interpretação jurídica predominantes ao longo do século XX, como é o caso do positivismo jurídico, defendido por Hart.

A partir dessa teoria, exige-se que “os juízes estudem os repertórios jurídicos e os registros parlamentares para descobrir que decisões foram tomadas pelas instituições às quais convencionalmente se atribui poder legislativo” (Dworkin, 2007, p. 272).

Hércules simboliza o juiz ideal que aplica o direito como integridade. Para tanto, deve decidir como se estivesse escrevendo um novo capítulo de uma narrativa coletiva, o que Dworkin ilustra pela metáfora do romance em cadeia.

Nas palavras do filósofo:

Em tal projeto, um grupo de romancistas escreve em romance em série; cada romancista da cadeia interpreta os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo, que é então acrescentado ao que recebe o romancista seguinte, e assim por diante. Cada um deve escrever seu capítulo de modo a criar da melhor maneira possível o romance em elaboração (...) (Dworkin, 2007, p. 276)

Defende, assim, que uma decisão judicial deveria ser construída com um olhar para o passado, mirando as decisões que a antecederam, a legislação atual e anterior, de modo comparativo, a fim de dar continuidade a história, de modo íntegro e coerente.

Assim, a ideia do romance em cadeia de Dworkin, é no sentido de que cada juiz é autor de um capítulo na obra coletiva da construção do direito, cujos capítulos estão interligados, formando uma continuidade coerente e íntegra do sistema jurídico. Ainda nesse quadrante, disserta sobre como o juiz deve interpretar o Direito nos casos difíceis para proferir o julgamento mais adequado ao caso concreto, considerando o Direito como um todo.

Esse modelo conduz à chamada tese da resposta correta, que pode ser compreendida como uma crítica ao positivismo, afastando a ideia de que, nos casos difíceis, o juiz poderia decidir com discricionariedade: mesmo em casos difíceis, em que não há regra aplicável de forma automática, é possível alcançar a decisão mais adequada, desde que o julgador interprete o direito como um sistema íntegro, em que regras e princípios dialogam.

Nessa lógica, cada decisão judicial deve respeitar os capítulos anteriores e contribuir para a coerência da história. É exatamente essa prática interpretativa que fundamenta a possibilidade da resposta correta: mesmo em casos difíceis, o juiz que atua como Hércules e escreve em continuidade com a tradição jurídica pode alcançar a decisão mais adequada, em diálogo com princípios e regras do sistema.

Desse modo, Dworkin sustenta ser possível alcançar uma única decisão correta no Direito, que poderia ser encontrada se o juiz, mediante uma completa análise do contexto fático, dos argumentos apresentados pelas partes, tendo conhecimento de todo o Direito, atual e passado.

Assim, a concepção de integridade do direito passa pela construção de um modelo interpretativo das regras jurídicas e princípios como um único sistema, especialmente quando se trata dos casos difíceis. Se, no contexto do *Common Law*, a integridade foi pensada como condição para decisões coerentes e não arbitrárias, no Brasil, o desafio é compreender de que maneira essa concepção pode dialogar com um modelo que positivou a vinculação dos precedentes no CPC/2015.

#### **4 A INTEGRIDADE NOS PRECEDENTES À BRASILEIRA**

Como abordado anteriormente, o CPC/2015 adotou mecanismos para julgar casos idênticos, já existentes ou futuros, de maneira única, uniforme e vinculante, destacando, em seu art. 926, que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (Brasil, 2015).

A utilização do termo “íntegra” no mencionado artigo não é acompanhada de uma definição legal sobre o seu conteúdo, tampouco há indicação expressa de conexão com a teoria da integridade de Ronald Dworkin. No entanto, é possível interpretá-lo à luz dessa concepção teórica.

De acordo com a Exposição de Motivos do Código, buscava-se enfrentar o problema da fragmentariedade da jurisprudência, isto é, a proliferação de entendimentos díspares que comprometiam a previsibilidade e a confiança no sistema de justiça. Veja-se:

[...] haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de condutas diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos. (Brasil, 2010).

Embora o Código não defina o alcance do termo, a referência à integridade pode ser compreendida como um chamado a decisões que não apenas sejam uniformes e estáveis, mas que também se articulem em um sistema coerente de regras e princípios.

No texto da legislação processual, encontram-se diversos dispositivos, que fortalecem os precedentes obrigatórios, instituindo mecanismos voltados a assegurar que questões idênticas recebam tratamento uniforme.

Conforme prevê o art. 332 do CPC, devem ser julgados liminarmente improcedentes, independentemente de citação do réu, os pedidos que contrariem os entendimentos firmados em precedentes obrigatórios (Brasil, 2015).

Seguindo a mesma lógica, o art. 496 do CPC, ao tratar da remessa necessária, indicando as hipóteses em que a sentença apenas produz efeitos após sujeita ao duplo grau de jurisdição, excepciona-se a situação em que a sentença estiver fundada em entendimento firmado em precedentes obrigatórios, nos termos do §4º, do art. 496 do CPC (Brasil, 2015).

Também prevê o art. 932, IV, que incumbe ao relator negar provimento ao recurso que for contrário a tais precedentes ou, nos termos do inciso V do mesmo artigo, estando a pretensão recursal em conformidade com o entendimento padronizado, dar provimento ao recurso, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

Além disso, o art. 927 estabelece que os juízes e tribunais devem observar os acórdãos proferidos em razão das técnicas de construção de precedentes obrigatórios.

Essas previsões normativas demonstram que o legislador brasileiro buscou enfrentar a fragmentariedade jurisprudencial por meio de técnicas de vinculação decisória. No entanto, para além da simples uniformização, a exigência de que a jurisprudência seja íntegra aponta para uma dimensão mais profunda.

Todavia, a mera exigência de repetição da tese firmada, tal como delineada no CPC, não assegura, por si só, a integridade da jurisprudência. A integridade exige não apenas a reprodução formal de entendimentos anteriores, mas uma fundamentação que demonstre a articulação coerente desses precedentes com o conjunto do sistema jurídico, sob pena de reduzir o precedente a um enunciado estático, desprovido de força hermenêutica.

Nesse contexto, Gustavo de Castro Faria tece crítica a tendência brasileira de aplicação de precedentes:

[...] a legislação processual vem seguindo uma direção que, numa ensandecida busca pela celeridade, tem como pano de fundo uma teorização antidemocrática que transforma o procedimento cognitivo-decisório num jogo

de subsunção dos conflitos de interesses à razão jurisprudencial, a ser aplicada de forma apriorística, inquestionável e intransigente, transformando os casos concretos ‘em tese’, solucionados pela aplicação de precedentes reveladores do entendimento cristalizado pelos órgãos jurisdicionais. (Faria, 2012, p. 70)

Assim, a integridade da jurisprudência não é alcançada pela aplicação mecânica das teses firmadas pelos Tribunais.

Não se ignora que o art. 489, § 1º, V, do CPC exige que, ao invocar precedente ou enunciado de súmula, o magistrado identifique seus fundamentos determinantes e demonstre que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Contudo, na prática, essa exigência tem sido frequentemente reduzida à mera citação de ementas ou súmulas, sem a devida reconstrução hermenêutica da *ratio decidendi*. Se os magistrados atuassem à maneira do Juiz Hércules de Dworkin, a aplicação dos precedentes não se limitaria à repetição formal, mas se converteria em exercício interpretativo. E, se alinhados à lógica democrática, deveriam ainda se preocupar com os argumentos apresentados pelas partes, de modo que a integridade não se transforme em barreira de participação, mas em espaço de diálogo e legitimação da decisão judicial.

O sistema brasileiro, ao privilegiar a padronização e a economia processual, aproxima-se mais de um modelo burocrático de precedentes do que de um modelo construtivo, comprometido com a integridade.

Assim, embora a instituição das técnicas de precedentes obrigatórios seja, em geral, analisada sob a ótica da celeridade e da eficiência processual, o seu alcance deve ser mais amplo. O sistema processual deve ser meio de reconhecimento e de realização de direitos, o que está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Por isso, no Estado Democrático de Direito, a aplicação dos precedentes não pode se resumir a um exercício de autoridade normativa, mas deve refletir um processo de deliberação racional.

O legislador, ao fortalecer os precedentes no CPC/2015, buscou não apenas conferir celeridade e efetividade ao processo, mas também garantir segurança jurídica pela uniformização da jurisprudência. Porém, ao não definir com clareza o alcance da exigência de que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente, acabou por abrir espaço para que a inovadora metodologia de construção e aplicação de precedentes reduza a uma prática burocrática, limitada à repetição mecânica das teses fixadas pelos Tribunais.

É justamente nesse ponto que a exigência de integridade ganha relevo: para que os precedentes cumpram sua função de garantir igualdade na aplicação do direito, não

basta que sejam aplicados de modo uniforme; é necessário que se articulem em um sistema coerente de regras e princípios.

A partir dos estudos da teoria da integridade de Dworkin, tem-se que a atividade judicial não pode pretender apenas alcançar a redução do tempo procedural, mas deve considerar a integridade do direito na fixação do entendimento sobre questões jurídicas recorrentes, com a consequente vinculação dos provimentos judiciais ao precedente.

Essa concepção demanda que os juízes decidam considerando não apenas as normas aplicáveis, mas também os princípios que conferem coesão ao ordenamento e os entendimentos jurisprudenciais já consolidados.

Da mesma forma, a integridade deve orientar não apenas a aplicação, mas também a própria construção das teses firmadas em precedentes obrigatórios.

Ao fixar uma tese em julgamento de demandas repetitivas, o tribunal deve apresentar fundamentação que reflita uma interpretação coerente com o conjunto de princípios e decisões anteriores, como se estivesse, à maneira do romancista de Dworkin, dando continuidade a uma narrativa jurídica em construção.

Para isso, “é preciso o respeito pelos acórdãos à linha argumentativa e aos princípios que representem a melhor leitura da corrente de decisões passadas, dando continuidade ao romance em cadeia, a partir dos princípios que embasam a *ratio decidendi* dos casos anteriores” (Strapasson; Barboza, 2022, p. 535). Assim, “a integridade exige que os juízes construam seus argumentos integrados ao conjunto do Direito, sedimentando uma garantia contra arbitrariedades.” (Ramos; Góes, 2021, p. 338)

Dessa maneira, a integridade do direito não se limita à mera fixação de tese ou uniformização mecânica das decisões, mas envolve uma análise profunda que garanta a consistência e coerência com os valores e os princípios que estruturaram o sistema jurídico.

Diante disso, a integridade do direito leva à previsibilidade de conduta, o que faz com que haja prevenção de conflitos, com a diminuição do ajuizamento de ações, proporcionando estabilidade social e no meio jurídico.

Nesse sentido, constata Dworkin:

Haveria um número muito menor de processos judiciais, pois um pleiteante só moveria um processo se tivesse um claro direito a ganhar, caso em que o réu eventual não se defenderia, preferindo pagar. As pessoas poderiam ainda mover processos quando os fatos fossem discutíveis, pois cada parte poderia esperar convencer o juiz ou júri de que sua visão dos fatos era historicamente correta. Mas ninguém abriria um processo com a esperança de convencer um juiz a ‘estender’ uma regra inquestionável de maneira polêmica, e (o que é ainda mais importante) ninguém jamais ajustaria sua conduta com a expectativa de que um tribunal pudesse estender uma regra se, por alguma razão, seus problemas fossem levados a ele. Assim, o unilateralismo não é nem

mesmo uma interpretação remotamente aceitável de nossa conduta e práticas jurídicas.” (Dworkin, 2007, p. 175).

Desse modo, “a noção de integridade e coerência se mostra imprescindível para o alcance de proposições jurídicas que se revelem condizentes com o ordenamento jurídico e proporcionem a entrega de uma atividade jurisdicional satisfatória” (Frois, 2021, p. 26).

Apesar do esforço normativo empreendido pelo CPC/2015, parte da literatura jurídica aponta que o sistema brasileiro ainda se encontra preso a um paradigma legalista, mesmo em um cenário dito pós-positivista. Conforme crítica de Raíssa Holanda Ramos e Ricardo Tinoco de Góes, o sistema brasileiro continua preso a um paradigma legalista, mesmo em um contexto pós-positivista. Assim, os precedentes acabam sendo reduzidos a fórmulas vinculantes sem passar pelo necessário amadurecimento jurisprudencial e dialógico. (Ramos; Góes, 2021)

Nesse cenário, torna-se especialmente relevante analisar os precedentes à luz da teoria da integridade de Ronald Dworkin. O que se observa, com frequência, é a prática de simplesmente reproduzir ementas de julgados, copiar trechos de súmulas ou invocar precedentes sem qualquer esforço argumentativo. Esse uso burocrático e mecânico não traduz o verdadeiro potencial dos precedentes, tampouco atende ao ideal de integridade previsto no art. 926 do CPC. Ao contrário, empobrece a prática jurisdicional, reduzindo os precedentes a meras fórmulas de citação, sem a necessária reconstrução hermenêutica do sentido jurídico que eles carregam.

No mesmo sentido, é a lição de Juraci Mourão Lopes Filho:

É necessário que se incorporem as contribuições da Hermenêutica Filosófica e do Direito como Integridade de Dworkin para, então, desenvolver-se uma teoria do precedente no direito brasileiro, sobretudo no direito constitucional. Somente dessa maneira os precedentes e as súmulas poderão realizar sua real contribuição ao Direito: permitir uma abertura das prescrições constitucionais e legislativas às circunstâncias concretas que escapam às situações padrões e standards possíveis de serem consideradas no trabalho legislativo, permitindo, por esse motivo, um ganho hermenêutico mediante a obtenção de sentidos (normas) mais adequadas à realidade social. Será esse ganho hermenêutico que poderá ser utilizado em situações futuras. (Lopes Filho, 2012, p. 249).

Dessa forma, a análise dos precedentes sob a ótica da integridade é urgente, podendo ajudar a deslocar a cultura judicial brasileira de uma aplicação superficial, marcada por cópias automáticas e justificações frágeis, para uma prática de precedentes construída sobre diálogo, coerência e compromisso com os princípios que estruturam o sistema jurídico.

Sabe-se que o Juiz Hércules é uma construção teórica de Dworkin, um modelo ideal e, por isso mesmo, inalcançável, o que justifica a utilização da figura mitológica. Contudo, a constatação de que não existem juízes oniscientes e perfeitos não autoriza a abdicação do compromisso com a integridade. Ao contrário, esse ideal deve servir como horizonte normativo para orientar a prática jurisdicional: ainda que não se alcance a perfeição hercúlea, é indispensável que os magistrados busquem fundamentar suas decisões de forma coerente, em diálogo com os precedentes existentes, com os princípios constitucionais e com os argumentos apresentados pelas partes.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto nesse estudo, é possível constatar que a teoria da integridade do direito de Ronald Dworkin é de grande relevância para o estudo dos precedentes obrigatórios no contexto brasileiro. O fortalecimento dos precedentes pelo CPC/2015 representou importante passo para enfrentar a fragmentariedade jurisprudencial, mas sua plena legitimidade só se concretiza quando cada decisão é compreendida como parte de uma narrativa coletiva do direito.

A partir desse marco teórico, tem-se que cada decisão deve ser compreendida como parte de uma narrativa coletiva do direito, articulando regras e princípios de maneira coerente, de modo a evitar soluções casuísticas e a reforçar a igualdade na aplicação da norma.

Nesse sentido, a integridade exige mais do que uniformização formal: impõe aos magistrados a responsabilidade de fundamentar suas decisões em diálogo com os precedentes, com os princípios constitucionais e com os argumentos apresentados pelas partes, de modo a construir uma narrativa jurídica coerente, contínua e comprometida com a dignidade da pessoa humana.

Assim, considerando as lições de Dworkin, defende-se a necessidade de se buscar a construção qualificada de provimentos jurisdicionais, com o fortalecimento ainda maior dos precedentes, de modo que não se resumam a mera fixação de teses que representem o entendimento padronizado dos tribunais. Também se deve reconhecer que a ideia de que a mera exigência legal de repetição da tese firmada nos casos futuros não assegura, por si só, a integridade da jurisprudência. Se reduzida a um exercício burocrático de padronização, a metodologia dos precedentes corre o risco de se esvaziar, tornando-se um

mecanismo de economia processual em detrimento da coerência hermenêutica e da legitimidade democrática.

Não se desconsidera que as técnicas procedimentais introduzidas pelo legislador visam conferir celeridade e assegurar a razoável duração do processo. Todavia, tais técnicas devem ser guiadas por um ideal mais amplo: decisões juridicamente consistentes, democraticamente legítimas e socialmente adequadas, capazes de realizar a promessa de integridade prevista no art. 926 do CPC e de transformar a cultura judicial brasileira em direção a uma prática mais coerente, estável e íntegra.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasil, Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicacomilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomilado.htm). Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil** (2015). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasil, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil**. Código de Processo Civil: anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/44oPk25>. Acesso em: 27 ago. 2025.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução de Nelson Boeira. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Traduzido por Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FARIA, Gustavo de Castro. **Jurisprudencialização do Direito: Reflexões no Contexto da Processualidade Democrática**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

FROIS, Breno Lopes. O Sistema de Precedentes e o “Romance em Cadeia” de Ronald Dworkin. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**. v. 7. n. 2, p. 19-34. Jul/Dez. 2021.

FROIS, Breno Lopes. **O Momento da Aplicação da(s) Tese(s) Jurídica(s) Firmada(s) no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e a Teoria do Direito como Integridade de Ronald Dworkin.** Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte: Universidade FUMEC, 2023.

LIMA, Newton de Oliveira. **Jurisdição Constitucional e Construção de Direitos Fundamentais no Brasil e nos Estados Unidos.** São Paulo: MP, 2009.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. Precedente e Norma: usam-se precedentes judiciais como se aplicam normas legislativas? **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 10, n. 10, p. 231/252, jan./dez. 2012.

Disponível em:

<https://periodicos.unicristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/814/284> Acesso em: 30 set. 2025.

MUNDIM, Luís Gustavo Reis. **Precedentes: da vinculação à democratização.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

PUGLIESE, William. **Precedentes e a Civil Law Brasileira.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

RAMOS, Raissa Holanda; GÓES, Ricardo Tinoco de. Precedentes judiciais à brasileira e o pós-positivismo: análise dworkiana na atual formação precedentalista. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, Recife, v. 93, n. 1, p. 338-349, abr. 2021. Disponível em:

<https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/249747>. Acesso em: 30 set. 2025.

RAUÉDYS, Cássio. “O Reino de Dworkin está dentro de vós?” Reflexões sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a Positivação da Coerência e da Integridade no Direito Brasileiro. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**. V. 92, n. 1, p. 149-168, out. 2020. <Disponível em:  
<https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/248188> Acesso em: 30 set. 2025.

STRAPASSON, Kamila Maria; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Precedentes e argumentação: dificuldades enfrentadas pelo supremo tribunal federal na fundamentação de suas decisões. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito.** V. 14, n. 3, set./dez. 2022. Disponível em:  
<https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/22662>